



Órgão / Local de Origem: SECOG/CAGP - CÉLULA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO E PROTOCOLO	
Nº Processo : P010333/2017	Data Abertura : 14/11/2017 - 12:08
Tipo : Processos Decisórios Gerenciais Administrativos	
Assunto : Solicitação Diversa	
Nome do Interessado : Aj Aragão Construtora E Transporte	
Observação : RECURSO ADMINISTRATIVO	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECOG/CELIC	14/11/2017 - 12:08	Veronica Cavalcante Soares
2			
3			
4			
5			
6			

ILMA. SRA. KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2017-SECOMP/CPL

PROCESSO Nº P006714

AJ ARAGÃO SILVA – ME, inscrita no CNPJ: 74.022.229/0001-63, situada a Rua Norvinda Pires, 31 - Aldeota - CEP: 60.150-280 - Fortaleza-CE., já amplamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, a presença de V. Sa., irressignada com o r. *decisum* que julgou pela habilitação indevida da empresa **R. R. Portela Construções e Locação de Veículos Ltda. – ME**. na análise da documentação apresentada, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, desde já, seja o mesmo recebido e devidamente processado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sobral-CE., 26 de maio de 2017.



ALAN JACKSON ARAGÃO SILVA – Proprietário
RG: 98031026509, SSP-CE., CPF: 426.003.403-00

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. No que está previsto no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando na alínea “a” do inciso I do art. 109, combinado com o art. 110, os pressupostos do contraditório e da ampla defesa, normatizando recursos quanto aos procedimentos das licitações na modalidade regidas pela referida lei, onde preconiza:

“ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

...

Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. ”

1.2. Tendo a sessão de abertura dos documentos de habilitação da licitação sido realizada no dia 07/11/2017, e posterior comunicado do resultado do julgamento da habilitação, encaminhado via e-mail no dia 08/11/2017, resta comprovado que a recorrente encontra-se dentro do prazo legal, findando este justamente no dia de hoje.

2. DOS FATOS E ALEGAÇÕES

2.1. Participou a recorrente do certame licitatório em epígrafe, tendo preenchido todas as condições, no entendimento da recorrente, de habilitação previamente fixada no Edital, ao qual se encontra plenamente vinculada, em especial ao subitem nº 5.3.4.1 do Capítulo 5 (DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) do Edital de Tomada de Preços em voga. Tal dispositivo faz a exigência da comprovação inscrição dos licitantes perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

2.2.--- Ocorre, porém, fato que causou surpresa à recorrente, que a documentação da empresa R. R. Portela Construções e Locação de Veículos Ltda. – ME. foi considerada apta nesse quesito, embora tenha falhas de natureza jurídica indelévels.

2.3. A licitante fez alterações na sua composição societária que mancham sobremaneira o documento apresentado para suprimir a exigência do subitem 5.3.4.1. Neste documento é expressa a orientação para que o mesmo seja atualizado quando efetuada qualquer alteração nos dados cadastrais da empresa. No documento encontra-se em letras negritadas a seguinte frase: Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nele contida.

2.4. Assim, por ocasião do aditivo de nº 02 ao seu Contrato Social, a empresa ora recorrida alterou seu Capital Social de R\$ 165.000,00 para R\$ 250.000,00, significativo aporte financeiro que invalida seu registro no CREA e compromete o andamento jurídico do presente certame, caso a mesma prossiga como apta.

3. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

3.1. A decisão de colocar a empresa R. R. Portela no rol de habilitadas parece desarrazoada. No mínimo, ignora um dos princípios basilares do estatuto das licitações e contratos, lei 8.666/93, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório, quando o próprio edital de licitação aqui tratado revela:

“ 8. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

8.5. **Será inabilitada** a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE A, ou **APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO** com as exigências do presente Edital e ainda, serão inabilitadas, de forma superveniente, as ME ou EPP que não normalizarem a documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no subitem 5.3.2.6.1 ” – Grifo nosso.

3.2. O renomado doutrinador Marçal Justen Filho, na sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, faz a seguinte colocação quanto a esse princípio:

..... “ Na licitação, a vinculação à lei é completada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas **VINCULAM A AUTORIDADE** (e aos participantes do certame). ” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ª Edição – revista, atualizada e ampliada – Editora Revista dos Tribunais – 2014 – Pág. 84. (Grifo nosso)

3.3. Perceba que o autor dá fundamental importância ao princípio mencionado, e não poderia deixar de ser, pois não há como ter margem de discricionariedade da Administração nesse ato jurídico.

3.4. Parece temerário não atentar para essa questão da vinculação ao edital. Até porque na documentação em questão apresentada não reúne as condições para comprovação da qualificação da recorrente.

3.5. O processo torna-se ilegal com a aceitação de documento irregular, pois quando o próprio determina sua invalidade, este deixa de existir, não havendo meios de ser aceito no nosso ordenamento jurídico.

3.6. No mesmo sentido está o entendimento dos nossos tribunais. Em decisão bastante singular o Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu o RMS (Recurso em Mandato de Segurança) nº 10.736/BA, onde ordena a interpretação correta a ser seguida, assim o fazendo:

“ Administrativo. Licitação. Edital. Habilitação. Qualificação técnica do licitante. Exigência legal. Registro ou inscrição na entidade profissional competente. Precedentes. Recurso prejudicado.

- I. A Habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para **exercer direitos e contrair obrigações**, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

- II. O art. 30, I, da Lei 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em **cumprir com todas as obrigações** atinentes à execução do objeto da licitação.
- III. **A qualificação técnica** do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, **se o interessado POSSUIR E COMPROVAR, nos termos da lei (art. 30, I, da Lei 8.666/1993), sua HABILITAÇÃO JURÍDICA PLENA.** Precedentes do STJ” (RMS 10.736/BA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26/03.2002, DJ de 29/04/2002) – Grifos nosso

Fonte: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ª Edição – revista, atualizada e ampliada – Editora Revista dos Tribunais – 2014 – Pág. 579.

3.7. Percebe-se no primeiro inciso do RMS acima transcrito que o egrégio tribunal vincula a capacidade do licitante em “exercer direitos e contrair obrigações”. Ora, com o documento inválido qual seria a surpresa da Administração que, ao contratar com a licitante, estaria impossibilitada de seguir a diante com a obra em questão pelo singelo fato de que a licitante não poderia simplesmente emitir uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

3.8. Trata-se apenas de uma suposição da recorrente, mas muitas outras poderiam surgir no decorrer do andamento do procedimento de contratação, e observe-se que não apenas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mas poderia gerar implicações de cunho judiciais bastante prejudiciais para os anseios da Administração Pública.

3.9. Vê-se também a ênfase que o STJ aplica mais especificamente ao documento ora em análise, quando reverbera “ ... **se o interessado POSSUIR**

E COMPROVAR, nos termos da Lei (art. 30, I, da Lei 8.666/93), sua HABILITAÇÃO JURÍDICA PLENA. ”

3.10. Não há outra interpretação a ser dada ao texto. Seria de uma ilegalidade tamanha a consideração da condição do referido documento como hábil para seguir no procedimento ora tratado, o mesmo estando à margem do procedimento legal.

4. DO PEDIDO

4.1. Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para **REQUERER** que a Ilma. Presidente se digne de atribuir **PLENO e TOTAL PROVIMENTO** ao Recurso ora interposto, reformando a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, atendendo a recorrente e inabilitando a empresa R. R. Portela Construções e Locação de Veículos Ltda. – ME.

4.2. Caso a douta comissão assim não entenda, que se faça provocada a digna Autoridade Superior para as manifestações previstas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Sobral-CE., 14 de novembro de 2017.



ALAN JACKSON ARAGÃO SILVA – Proprietário
RG: 98031026509, SSP-CE., CPF: 426.003.403-00